

FACULDADES INTEGRADAS ASMEC

CAROLYNA BETHÂNIA NOVAES

**ESTUDOS ACERCA DA RESSOCIALIZAÇÃO DE PRIVADOS DE LIBERDADE: OS
PRINCÍPIOS NORMATIVOS E A REALIDADE NA APLICAÇÃO DE INSTITUTOS
PARA A REINTEGRAÇÃO SOCIAL**

OURO FINO - MG

2022

CAROLYNA BETHÂNIA NOVAES

**ESTUDOS ACERCA DA RESSOCIALIZAÇÃO DE PRIVADOS DE LIBERDADE: OS
PRINCÍPIOS NORMATIVOS E A REALIDADE NA APLICAÇÃO DE INSTITUTOS
PARA A REINTEGRAÇÃO SOCIAL**

Trabalho de Conclusão do Curso,
apresentado para obtenção do
bacharelado no curso de Direito nas
Faculdades Integradas ASMEC, com
linha de pesquisa em Direito Penal.

Orientadora: Prof^a. Daniela Guerra

OURO FINO - MG

2022

DEDICATÓRIA:

Dedico este trabalho de conclusão de curso aos meus pais, Josefina e Ary, ao meu filho Murylo, ao meu marido Alexandre, pelo apoio incondicional em todos os momentos da minha trajetória acadêmica. Em especial ao meu saudoso pai Ary Novaes, com todo meu amor, pois sem ele muitos de meus sonhos não se realizariam, estará vivo em mim até o fim dos meus dias!

AGRADECIMENTOS:

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter me dado a chance de ter chegado até aqui. Ao meu filho Murylo e ao meu marido Alexandre pela resiliência. Agradeço à minha orientadora e estimada professora Daniela Guerra, ao nosso coordenador professor Alexandre Ferreira, com muito carinho, aos meus queridos professores Thiago Antônio Batista, Maria Helena de Carvalho, Rodrigo Rios Faria de Oliveira, Rovilson Carvalho, Adriana Moraes, Marcos Castro, Fábio Couto, Marcos do Couto, Marcelo Ribeiro, em especial, à Carolyna Botelho, minha amiga e professora, por tanto, à maravilhosa Sandra Pontes, diretora da nossa instituição por toda ajuda nessa caminhada, minha querida Cheise, aos meus colegas de jornada acadêmica, à Vanusa Dorta, advogada e amiga, por todos ensinamentos, aos meus irmãos, cunhadas, meus sobrinhos, a todos meus familiares, representados na figura da minha prima irmã Paola Pennacchi, ao meu sobrinho e afilhado João Gabriel, que é uma grande inspiração para mim, aos meus amigos, Luiz Otávio Andrade, "Dota", e José Oswaldo de Aquino Júnior, "Zé", eles sabem o que fizeram por mim, a todos meus amigos tão essenciais em minha vida, representados neste ato pela minha amiga tão amada, Luciana Dorta, que acompanhou todo esse caminho percorrido, a todos que fizeram parte direta ou indiretamente deste trabalho. Em especial, minha enorme gratidão à minha mãe, Josefina Aparecida Canela, que, com sua extrema doçura, me ensinou que desistir nunca é uma opção, a ser forte com serenidade e que o amor é capaz de curar tudo. Por último, ao meu pai, meu herói, meu amor. (In memoriam).

RESUMO

O presente artigo visa à promoção da reflexão e da discussão acerca de temas tão caros à sociedade brasileira e à ciência do direito, compilados no estudo dos institutos penais e da ressocialização de condenados à pena privativa de liberdade. Tem-se como emergentes tópicos de análise a disparidade entre os ditames normativos estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e a aplicação ocorrida na jurisprudência dos tribunais e na realidade fática. Por fim, através de exposição sucinta, este trabalho presta-se à apresentação de soluções eficazes do presente e do futuro para a promoção da reintegração social adequada e de direito de todos os privados de liberdade.

Palavras-chave: penas privativas de liberdade; Constituição; Lei de Execução Penal; Jurisprudência, realidade; e reintegração social.

ABSTRACT

This article intends to promote the reflection and discussion of themes so valuable to the Brazilian society and to the science of law, compiled in the study of penal institutes and the re-socialization of those imprisoned. The emergent topics of analysis are the disparity between the normative dictates established by the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil and the application occurring in the jurisprudence of the courts and in the concrete reality. Finally, through a succinct exposition, this work lends itself to the presentation of effective solutions of the present and the future for the promotion of adequate social reintegration as a right of all those deprived of liberty.

Key-words: Imprisonment; Constitution; Law of Criminal Execution; Jurisprudence, reality; and social reintegration.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. CONSTITUIÇÃO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL	7
3. JURISPRUDÊNCIA E REALIDADE	9
4. REINTEGRAÇÃO SOCIAL	11
4.1. Assistência Judiciária - as APAC's	11
4.2. Assistência Psicológica - projeto	14
5. CONCLUSÃO	16
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS;	18

1. INTRODUÇÃO

Com a sedentarização dos seres humanos, surgiram as sociedades e, com elas, a necessidade de estabelecimento de regras que fossem capazes de tirá-los do estado de guerra. Foram sendo criados conjuntos de normas e leis reguladoras da liberdade individual a fim de viabilizar a convivência harmoniosa em grupo, sendo concentrados inicialmente nas mãos de instituições religiosas passando à centralização pelos Estados-Nação.

O Direito Penal, nesse sentido, origina-se da demanda humana de restrição da liberdade daqueles que usurpavam as regras estabelecidas. Assim, entende-se, conforme ensinamento de Cesare Beccaria, que

O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo. (BECCARIA, 1764, p. 10).

Dessa maneira, legitima-se o Direito Penal pelo interesse de proteção dos bens jurídicos mais caros à Sociedade, compreendendo-se, entretanto, a possível origem de grande parcela dos problemas do sistema punitivo no excerto de Beccaria, em que explicita que “para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser essencialmente pública, pronta e necessária, a menos das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei.” (BECCARIA, 1764, p. 71), justificando também o mister de se ter normas democráticas e acessíveis, que prezam pela proporcionalidade entre os delitos e as penas de forma humana e que sempre visam à aplicação dos princípios constitucionais estabelecidos pela nação, devendo ser cumpridas em todos os casos.

2. CONSTITUIÇÃO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O Direito Penal é regido por princípios estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. No Brasil, um Estado Democrático de Direito, esses princípios representam as garantias da liberdade individual dos cidadãos em face ao poder punitivo do Estado.

Na aplicação das penas, cita-se a necessidade de constante observância do Princípio da Humanidade, deduzido do vetor hermenêutico central da Constituição e fundamento do Estado, isto é, a dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, da CRFB/88. Resta clara aqui a limitação do poder estatal no âmbito da condição física e

psíquica dos apenados, garantida após séculos de história das leis penais abusivas. Sob o enfoque desse princípio, as condenações penais não podem ser excessivamente repressivas, devendo se manter sempre a preocupação com as consequências sociais da punição. Em decorrência do Princípio da Humanidade, observa-se na Constituição a garantia da integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX, CRFB/88 e art. 38, CP), as quais nem sempre são visualizadas na realidade fática da sociedade brasileira.

Pela teoria do estudioso Ingo Wolfgang Sarlet,

A dignidade humana constitui-se em qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2002, p. 62).

Apesar de promulgada anteriormente à Constituição, a Lei de Execução Penal, de 1984, traduziu em seu corpo os princípios constitucionais estabelecidos, alinhada essencialmente aos objetivos fundamentais da República, elencados no art. 3º da Carta:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No art. 1º da Lei, restou traçado o objetivo primordial da execução penal: “[...] efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”. Em atenção ao disposto, a Lei prevê maneiras adequadas de reintegração social, visando sempre à aplicação e observância do Princípio da Humanidade, sendo assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, conforme seu art. 3º.

Entretanto, embora os objetivos sejam inovadores à época, atualmente são vistos como meras utopias. A própria Constituição encontra-se dotada de grandes institutos descumpridos rotineiramente pelas próprias Cortes, não havendo que se esperar, então, que os regimes presidiários sejam exemplo de cumprimento dos ditames normativos do Estado. As

mazelas sociais oriundas da desigualdade estrutural da sociedade brasileira afligem o apenado desde antes de sua entrada no sistema carcerário. Muitos dos condenados à privação de liberdade nascem em contexto social que lhes direciona ao crime, não havendo nunca, por conta disso, a possibilidade de ascensão social de parcela significativa da população. Vê-se, então, ignorados os preceitos da Constituição e da Lei de Execuções Penais quando olha-se a realidade ao entorno, restando a esperança em instituições inovadoras atuais e futuras sobre as quais será discorrido.

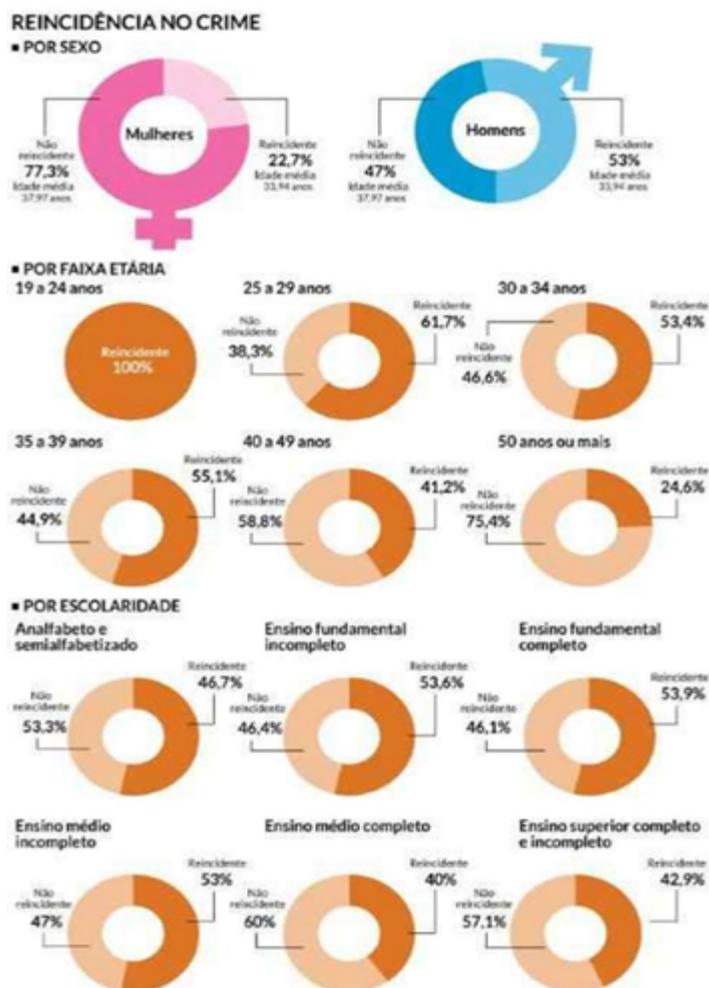
3. JURISPRUDÊNCIA E REALIDADE

Observa-se, no âmbito da aplicação das leis penais, forte caráter de desrespeito ao fiel mandamento das normas, aos princípios constitucionais e demais preceitos responsáveis por reger a atuação estatal frente ao apenado. Nesse sentido, diferentemente do caráter de ressocialização, responsável por fundamentar a aplicação de penas, considerada como “o bom aproveitamento dos programas aplicados ao preso por meio da custódia, da prestação de assistência jurídica, psicossocial” (FREITAS, G.C. 2013), entre outros, aos presos do sistema carcerário nacional há imposição de sofrimento, capaz de anular suas perspectivas futuras e, conseqüentemente, ao final do cumprimento da pena, lançá-lo novamente ao convívio social sem emprego e renda, fatores capazes de nutrir a perspectiva de vingança, e com isso, a reincidência.

Outro ponto de importante relevo que prejudica o caráter ressocializador da pena é a elevadíssima lotação do sistema carcerário brasileiro. De acordo com dados do ano de 2021 embora tenha sido o primeiro ano com queda no número de apenados, as penitenciárias continuam com 54,9% acima de sua capacidade, apresentando déficit de 241 mil vagas, cenário tido como caótico por grande parte dos especialistas.

Não obstante, conforme pesquisa realizada pelo Centro de Estudos e Pesquisa em Segurança Pública (Cepesp), mais da metade dos presos que deixam o sistema carcerário no Estado de Minas Gerais, voltam a cometer crimes. Outrossim, como exposto na figura 1, trata-se notadamente de problemática de cunho estrutural, tendo em vista que os maiores indicadores de retorno ao cometimento de conduta criminosa são de homens, com faixa etária entre 19 e 24 anos, com formação de ensino fundamental completo, fato que se repete ao longo dos anos nos índices penais do Brasil.

Figura 1
Gráfico - Reincidência



Fonte: Jornal Estado de Minas

Destaca-se que, em análise à jurisprudência brasileira, é notável a diferenciação entre a aplicação da norma e seu real mandamento. Nesse sentido, há inúmeros casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, relacionados à aplicação de condutas penais pretéritas para valoração negativa da personalidade e conduta social do agente. A critério de exemplo tem-se o Recurso Especial 1794854, responsável por originar o Tema Repetitivo 1077, que estabelece:

Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.

Ora, a necessidade do STJ fixar tal Tema para que as demais instâncias inferiores compreendam a reincidência e sua aplicação na primeira fase da dosimetria da pena, evidência ausência de interpretação da lei penal seguindo o vetor hermenêutico da dignidade da pessoa humana, manifestado na individualização da pena, presente no art. 93, IX da Constituição e aos ditames do art. 59, caput, do Código Penal, *in verbis*, respectivamente:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Conclui-se, portanto, a necessidade de maior observação na aplicação da lei penal e processual relativa ao respeito dos ditames constitucionais, principalmente, os direitos fundamentais individuais e coletivos, com o objetivo de prover a pena como ressocializadora do apenado. Além disso, cabe à população cobrar dos agentes públicos responsáveis pelo sistema carcerário maior rigor e respeito aos indivíduos, tendo em vista que o Direito Penal demonstra o índice de democraticidade do Estado e poderá ser aplicado a qualquer pessoa, caso venha a cometer um delito.

4. REINTEGRAÇÃO SOCIAL

4.1. Assistência Judiciária - as APACs

Do ponto de vista do Direito Penal, um dos propósitos do cumprimento da pena é a ressocialização do detento na sociedade, conforme explicitado. Ressocializar, aqui, possui significado de reintegrar o preso à sociedade, de forma que ele possa fazê-lo recomeçando a vida longe do crime.

Para que isso seja possível, é necessário que a Sociedade e o Estado trabalhem em conjunto para dar a oportunidade e o suporte nessa reintegração. Isso porque a readaptação

social exige mais do que é mostrado na ressocialização dentro do âmbito penal e penitenciário, sendo de extrema importância outros programas e meios de controle social para que a reintegração aconteça de modo eficiente.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 25, prevê que a assistência ao egresso consiste na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses, podendo esse prazo ser prorrogado se comprovado por declaração do assistente social o empenho na obtenção de emprego. Além disso, no art. 27 de mesma lei, fica disposto que o serviço de assistência social colaborará com o egresso para obtenção de trabalho. Estes e outros dispositivos legais são essenciais para que seja garantido o suporte à reintegração do preso à vida em liberdade.

No âmbito da participação de Estado e Sociedade para atingir o objetivo da ressocialização do egresso, tem-se, como exemplo, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), entidade civil sem fins lucrativos, dedicada à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, além de socorrer a vítima e proteger a sociedade.

Desse modo, a APAC coopera com as entidades do Poder Judiciário e Executivo, amparada pela Constituição da República Federativa do Brasil, para atuar nos presídios com o princípio primordial da valorização humana. Associações como essa, prezam para que não haja, ao fim da pena, a reincidência no crime, auxiliando o egresso nas oportunidades de recuperação, a fim de que consiga retornar à vida em liberdade de modo eficiente.

Quanto aos requisitos para cumprimento de pena seguindo o método APAC, a FBAC não estabelece critérios de preferência baseados no tempo de condenação, ou espécies de crime, raça, religião, orientação sexual, escolaridade ou qualquer outro critério senão os básicos e democráticos para a transferência de um preso transformar-se em um recuperando na APAC.

Ainda que não tenha transitado em julgado, o requerente necessita de estar condenado; a família do preso precisa de residência na Comarca onde a APAC está instalada, ou o crime precisa ter sido cometido nesta jurisdição. Além disso, o solicitante deve manifestar de forma voluntária o interesse do cumprimento da pena privativa de liberdade através da APAC, sujeitando-se assim às regras e normas da instituição. Após o cumprimento dos critérios acima, o preso aguardará em uma fila, criada pelo Poder Judiciário, com outras pessoas que seguem os mesmos requisitos, para que possa ser transferido assim que uma vaga apareça na entidade. Este pedido é realizado diretamente ao Juiz de Direito de Execução Penal

da Comarca onde a unidade está instalada, já que a FBAC e as APACs não podem intervir no processo de transferência.

As APACs trabalham com um método que consiste em 12 elementos, sendo eles a participação da comunidade; a participação entre recuperandos; o trabalho; a espiritualidade; a assistência jurídica; a assistência à saúde; a valorização humana; a família; o voluntário e o curso para sua formação, o centro de reintegração social (CRS); o mérito; e a jornada de libertação com Cristo.

Por estes elementos, é possível analisar o valor intrínseco da religião presente nas APACs. Isto porque o projeto nasceu a partir de um grupo de voluntários cristãos, juntamente com o advogado e jornalista Dr. Mário Ottoboni, com o propósito primeiro de evangelizar e dar apoio moral aos presos. Somente após alguns anos de experiência em presídios, a equipe cresceu como entidade juridicamente organizada para auxiliar os presos no âmbito da Justiça na execução de pena, promovendo o que se pode chamar de “Justiça Restaurativa”.

A APAC, que primeiramente significava "Amando o Próximo Amarás a Cristo", da Pastoral Penitenciária, passou, então, a ser amparada pela APAC, com a sigla de significado "Associação de Assistência aos Condenados". Uma jurídica e uma espiritual, que, apesar de distintas, trabalham juntas com o propósito de oferecer suporte ao condenado para que se recupere e, assim, estabeleça aptidão ao retorno à vida em sociedade de modo harmonioso.

Tendo sua fundação em 1972, as APACs cresceram no País, uma vez que se conta, hoje, com 79 APACs em processo de implantação e 63 em funcionamento, totalizando 142 instituições. Das que estão em funcionamento, somam-se 10 femininas, 52 masculinas e 1 juvenil. A maioria dos recuperandos encontram-se hoje em regime fechado, sendo 3.902 pessoas. Além deles, têm-se hoje 2.322 recuperandos em regime semiaberto e 195 em regime aberto, num total de 6.419 recuperandos em APACs.

Apesar de ter sua fundação em São José dos Campos/SP, o maior número de recuperandos, 5.422, situa-se no estado de Minas Gerais, que aloca o número de 46 associações. Além disso, todos os recuperandos em APACs trabalham, seja em laborterapia, oficinas e unidades produtivas, trabalho para a instituição ou trabalho externo e 2.685 recuperandos encontram-se estudando, sendo 334 em processo de alfabetização, 1.096 no ensino fundamental, 728 no ensino médio, 261 cursando ensino superior e 266 em cursos profissionalizantes.

Por fim, as APACs apresentam média de reincidência muito menor do que presídios comuns, visto que, enquanto a média de reincidência internacional é de 70% e a

nacional de 80%, a média de reincidência das APACs é de apenas 13,90%. Esse número ainda é menor nas APACs femininas, que contam com uma média de 2,84%. Com o lema de "Ninguém é irrecuperável", as APACs servem como exemplo para demonstrar que métodos de ressocialização, além de ser um direito do egresso para ter sua vida reintegrada em sociedade, funcionam e deveriam ser mais abrangidas no território nacional.

4.2. Assistência Psicológica - projeto

Além da assistência jurídica, outro fator importante para garantir uma melhor reintegração do egresso é a assistência à saúde. No art. 14 da Lei de Execução Penal é disposto que essa assistência abrange atendimento médico, farmacêutico e odontológico. O texto legislativo acaba por deixar uma lacuna quando não dispõe de uma assistência importante: a psicológica.

Nesse sentido, é interessante salientar que há um Projeto de Lei (PL 3740/2021) que pretende alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a assistência psicológica nos estabelecimentos penais. Este PL foi apensado ao Projeto de Lei 6275/2019, que por sua vez foi apensado ao Projeto de Lei 2574/2016 e, este, por sua vez, apensado ao Projeto de Lei 2574/2007, não sendo estes os únicos projetos de lei apensados que versam sobre o tema e nem as únicas PLs que versam sobre este tema, sendo claro as inúmeras tentativas de projetos de lei para inclusão da assistência psicológica na Lei de Execução Penal.

Com isto, é possível analisar que a discussão sobre atendimento psicológico ao preso não é recente, porém não vem tendo sua devida atenção, já que os PLs que tratam deste assunto seguem em tramitação, na forma de proposição sujeita à apreciação do Plenário. Hoje, a principal função do psicólogo no sistema prisional segue sendo a emissão de laudos e pareceres de avaliação da periculosidade criminal do indivíduo preso, quando de fato poderia ser a assistência psicológica ao preso, que teria como propósito o auxílio na reintegração da vida em sociedade e, por consequência, na diminuição da reincidência no crime.

Os projetos de lei acerca da assistência psicológica mostram que, de fato, há uma lacuna na Lei de Execução Penal quanto ao tema. Entre as proposições dos projetos, está o disposto de que assistência psicológica seja oferecida em todos os campos de atuação da Psicologia, com o objetivo de aumentar o sucesso no processo de integração social de que trata o art. 1º da Lei de Execução Penal, com o propósito de evitar a reincidência. Isto porque, diante do conhecimento científico atual, é absurdo que alguém hoje cumpra qualquer tipo de

pena, saindo dela de modo bem-sucedido, alterando seu comportamento e com saúde psicológica suficiente sem que para isso exista um acompanhamento psicológico durante o processo de privação de liberdade. Nesse sentido, a Psicologia mostra-se como fator importante para melhorar as chances de sucesso do trabalho interdisciplinar para a ressocialização dos apenados e para que não aconteça apenas uma privação temporária do convívio social a ser imposta de modo a ter como único propósito a punição da pessoa através dessa privação social.

O sistema prisional acaba por se tornar uma punição vazia de sentido quando o propósito não se firma na ressocialização do preso, não tendo assim, o objetivo proposto desde o começo, que seria a função social do método punitivo. Essa lacuna pode ser fechada através da assistência jurídica, educacional e de saúde, focando aqui no âmbito da discussão, que é a assistência psicológica.

Uma vez que a privação da liberdade provoca impactos ao psicológico do indivíduo, a ausência de assistência para este problema influencia ativamente na reincidência dos privados de liberdade, o que causa, por sua vez, impactos sociais. Nesse sentido, a assistência psicológica não seria apenas um método para melhorar a qualidade de vida dos egressos durante o período de privação, como também um método que contribui para a formação de um indivíduo pronto para a ressocialização.

Assim, a psicologia mostra-se como resposta eficiente para a melhor reintegração do preso, abordagem esta que deveria estar prevista de modo satisfatório na Lei de Execução Penal, o que ainda não acontece nos dias atuais. Tendo em vista o objetivo da execução penal atestado pela LEP atesta que - “[...] efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” - , a psicologia deveria estar sendo usada como condição para a integração, visto que o atendimento psicológico é primordial à qualidade de vida e de entendimento social, podendo ser muito mais efetiva no âmbito penal para ressocialização do preso.

De nada adianta existirem psicólogos inseridos dentro do contexto penal no sistema carcerário se estes não podem de fato cumprir suas funções de modo a aumentar a probabilidade de reinserção dos detentos. Uma vez que, nos dias atuais, a função do psicólogo limita-se às Comissões Avaliadoras e às produções de laudos e pareceres, impossível torna-se a possibilidade do melhor resultado de ressocialização do egresso, já que este não pode se valer da assistência psicológica de modo efetivo. Assim, resta claro a necessidade de aperfeiçoamento da abordagem dada pela LEP no quesito da assistência psicológica, de modo a melhorar a forma de tratamento dada aos presos no sistema penitenciário, visando uma

queda de reincidência quando a pena privativa de liberdade destes chegar ao fim, resultando numa efetiva ressocialização do preso.

Uma vez que o período na prisão é decisivo para declarar a reincidência ou não do cidadão, é preciso humanizá-lo para garantir a ressocialização através das assistências jurídica, de saúde e educacionais. Elas fazem parte de um direito do egresso que deve ser tratado com prioridade não só pelo Estado, como também pela sociedade, visto que é preciso a união entre ambos para que haja uma evolução nesse âmbito.

5. CONCLUSÃO

Em nota do autor, Beccaria ressalta a importância do cumprimento dos ditames pelo Estado e pela Sociedade, visto que "se cada cidadão tem obrigações a cumprir com a sociedade, a sociedade tem igualmente obrigações a cumprir com cada cidadão. (BECCARIA, 1764, p. 81).

Observa-se, nesta pesquisa, que, como citou Beccaria, "[...] entre os homens reunidos, nota-se a tendência contínua de acumular no menor número de privilégios, o poder e a felicidade, para só deixar à maioria miséria e fraqueza." (BECCARIA, 1764, p. 7), visão esta que se encaixa perfeitamente nos dias atuais, ressaltando se ainda que somente com leis embasadas na ciência jurídica e com o cumprimento de princípios normativos, se pode impedir abusos no tocante à reintegração social dos apenados.

O que se constata hoje é que o privado de liberdade, egresso, é condenado "perpetuamente" pela sociedade. Ainda que haja penitenciárias com projetos de ressocialização, estes projetos não se mostram em número suficiente para gerar uma mudança estrutural na sociedade de modo a mudar a visão dela quanto aos presos, além do fato de que a maioria não profissionaliza de fato os presos; o Estado não lhes oferece uma "carta" de confiança para seguirem sua jornada na sociedade, além de haver a falta de assistências de fato satisfatórias para que haja uma real reintegração do preso na sociedade e que esta aconteça de modo harmonioso e eficiente; muitas empresas contratam mão de obra de presos por valor abaixo do mercado, o que ajuda na diminuição da pena, em que, a cada três dias trabalhado, reduz um dia da pena, recebendo um valor depositado de que suas famílias possam usufruir.

Apesar disso, falta hoje assistência jurídica humanizada, mesmo que sejam claros os melhores resultados quanto à diminuição da reincidência quando essa assistência está presente. Resta clara também a lacuna da legislação quanto à assistência psicológica do preso,

que pode influenciar consideravelmente no aumento da possibilidade de redução da reincidência, além da visível melhora da qualidade de vida do preso durante o período de privação de liberdade. Como consequência, tais medidas geram a reinserção à sociedade, o que traz resultados positivos tanto para o Estado quanto para a sociedade como um todo, já que, com o resultado de um cidadão recuperado, tem-se cada vez mais a diminuição da reincidência e da lotação dos presídios.

Eis a ironia: enquanto presos, alguns têm a chance de restaurar sua dignidade e olhar para o horizonte. No entanto, a realidade quando retornam à sociedade é outra, uma vez que não possuem referências e, em muitos casos, sequer há registro em carteira de trabalho, permanecendo no mercado informal. Assim, são perpetuamente condenados pelo seu crime, seja qual for, tenha cumprido a sua pena. Pode-se dizer que o sistema penitenciário é observado como uma “fábrica de delinquentes” e que, quando há possibilidade de verdadeira ressocialização, a sociedade pune, sendo mais fácil voltar para a criminalidade. Ao final resta a reflexão, haveria realmente no Brasil a proibição da prisão perpétua?

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 de junho de 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 01 de junho de 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 01 de junho de 2022.

BRASIL. Projeto de lei nº 3740/2021. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a assistência psicológica nos estabelecimentos penais. Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2304235>. Acesso em 01 de junho de 2022.

BRASIL. Projeto de lei nº 6275/2019. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para determinar o atendimento psicológico e psiquiátrico nos estabelecimentos penais. Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2231834>. Acesso em 01 de junho de 2022.

BRASIL. Projeto de lei nº 2574/2016. Cria Centros de Saúde nos estabelecimentos prisionais com mais de 100 presos e prevê atendimento em ambulatório na própria unidade prisional por profissionais de saúde nas prisões com até 100 detentos. Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=379934>. Acesso em 01 de junho de 2022.

BRASIL. Projeto de lei nº 2574/2007. Cria Centros de Saúde nos estabelecimentos prisionais com mais de 100 presos e prevê atendimento em ambulatório na própria unidade prisional por profissionais de saúde nas prisões com até 100 detentos. Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/379934>. Acesso em 01 de junho de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Poder Judiciário. Tema Repetitivo 1077. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1794854. Acesso em 01 de junho de 2022.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e Das Penas. 1764. Ed. Ridendo Castigat Mores. Disponível em https://www.oab.org.br/editora/revista/revista_08/e-books/dos_delitos_e_das_penas.pdf. Acesso em 01 de junho de 2022.

Jornal Estado de Minas. Estudo mostra que maioria dos que deixam prisão voltam para o crime. Belo Horizonte – Minas Gerais. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/09/30/interna_gerais,904836/estudo-mostra-que-maioriados-que-deixam-prisao-voltam-para-o-crime.shtml. Acesso em 01 de junho de 2022.

Jornal Estado de Minas. Estudo mostra que maioria dos que deixam prisão voltam para o crime. Belo Horizonte – Minas Gerais. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/09/30/interna_gerais,904836/estudo-mostra-que-maioriados-que-deixam-prisao-voltam-para-o-crime.shtml. Acesso em 01 de junho de 2022.

FBAC. Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. Portal FBAC. Disponível em: <https://fbac.org.br/>. Acesso em 01 de junho de 2022.

FREITAS, G.C. PROJETO DE PESQUISA APLICADA: “A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO FRENTE AO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO”. Disponível em: <http://www.escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/Projetos%20de%20Pesquisa%20Aplicada/Gisele_Caldeira_de_Freitas.pdf>. Acesso em 01 de junho de 2022.

GLOBO.COM. Monitor da violência. População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em 01 de junho de 2022.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; MANENTI, Caetano. Reintegrar x reincidir. Ano 12; Edição 84; 2015.

NEVES, Thamirys dos Santos. A Importância da Assistência Psicológica para o Processo de Ressocialização dos Apenados. Revista Jurídica do MPRO. Ano 4; nº 5; 2021. Disponível em: <https://esmpromet.mpro.mp.br/revistas/5/Artigo%20159.pdf>. Acesso em 01 de junho de 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.